

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO 011/2021

1 mensagem

Licitacoes Real JG Facilities <licitacoes@realjg.com.br>

17 de maio de 2021 13:50

Para: licitacao@camaragyn.go.gov.br

Prezada comissão de licitação, venho solicito impugnação do referente pregão 11/2021

Solicito impugnação em relação às exigências técnicas operacionais contidas no edital número 11/2021 em face à discrepância de orientação e determinação legal e normativa para as exigências contidas neste item.

Reitera-se que as exigências técnico operacionais para serviços de engenharia não tem efetiva validade, por ter como amplamente entendido que os detentores dos atestados de capacidade técnica são os profissionais (engenheiros, técnicos etc). Atenta-se que as exigências técnico profissionais estão suficientemente expostas para exigir a expertise necessária para a execução plena do objeto da licitação. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). Objetivamente, conclui-se que a exigência de comprovação técnica para serviços de engenharia se aplica unicamente para o profissional, cabendo à empresa comprovar aptidão para gerenciar mão de obra terceirizada de serviços com características semelhantes ao do objeto da licitação. Pede-se que seja considerado esse apontamento e seja republicado o edital com as considerações postadas e ajuste das exigências em conformidade com a resolução do CREA e entendimento do TCU. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Conforme exposto acima, solicito impugnação do referido Edital e seus anexo.

Desde já agradeço sua atenção.

Att,

Marcelo de Andrade silva

Analista de Licitações

Real JG Facilities Eireli

Telefone 61 3363-7575